



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

564

DECRETO N° 13.933 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

ALTERADO PELO DECRETO N° 14.660/20

Institui o Regulamento Operacional do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Taubaté e dá outras providências.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, Prefeito Municipal de Taubaté, no uso de suas atribuições legais e à vista dos elementos constantes do processo administrativo nº 64491/2016 e

CONSIDERANDO a lei nº 4.218, de 24 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Público do Município de Taubaté, com as alterações promovidas pela Lei nº 5.146, de 13 de janeiro de 2016;

CONSIDERANDO a lei nº 4.203, de 9 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o uso especial, sem ônus, do transporte coletivo municipal;

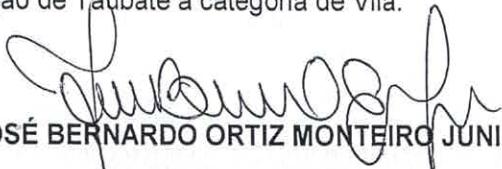
CONSIDERANDO a necessidade de organizar e regulamentar a prestação dos serviços de transporte coletivo no Município de Taubaté;

D E C R E T A:

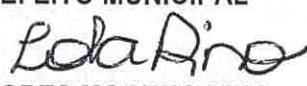
Art. 1º Fica instituído o Regulamento Operacional do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Taubaté.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 12.038, de 20 de novembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 29 de novembro de 2016, 377º da fundação do Povoado e 371º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.


JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR

PREFEITO MUNICIPAL

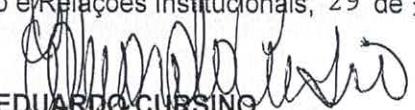

DOLORES MORENO PINO

SECRETÁRIA DE MOBILIDADE URBANA

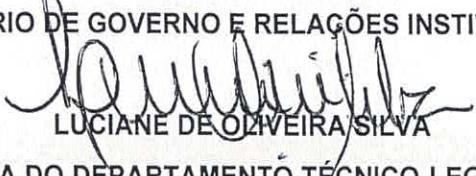

JEAN SOLDI ESTEVES

SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 29 de novembro de 2016


EDUARDO CURSINO

SECRETÁRIO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS


LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA

DIRETORA DO DEPARTAMENTO TÉCNICO-LEGISLATIVO



REGULAMENTO OPERACIONAL DO SISTEMA MUNICIPAL DE
TRANSPORTE COLETIVO DE TAUBATÉ

CAPÍTULO I - Das Definições Gerais

Art. 1º Compete ao Município de Taubaté, por meio da Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMOB, o provimento e a organização dos serviços de transporte público coletivo nos limites do território municipal, nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal.

§ 1º Os serviços de transporte público coletivo são aqueles colocados à disposição permanente da População, tendo como única contraprestação o pagamento da tarifa, com itinerários, quadro de horários e preços determinados pelo Poder Público.

§ 2º O transporte coletivo de passageiros é serviço público essencial, devendo ser prestado ao usuário com eficiência, regularidade, modicidade das tarifas, conforto, atualidade, generalidade e segurança compatíveis com a dignidade da pessoa humana, sem solução de continuidade, permanentemente à sua disposição, nos termos da legislação vigente e deste regulamento.

Art. 2º Os serviços de transporte coletivo somente poderão ser explorados mediante expressa delegação do Poder Público, nos termos deste Regulamento.

Art. 3º Compete à Prefeitura Municipal, por meio da SEMOB, a gestão do Sistema de Transporte Coletivo de Taubaté, compreendendo as seguintes responsabilidades:

- I. Planejar, fiscalizar, e controlar a execução dos serviços;
- II. Definir parâmetros e padrões técnicos para a prestação de serviço adequado, por meio da emissão de Ordens de Serviço Operacionais;
- III. Editar normas operacionais, complementares a este Regulamento;
- IV. Aplicar penalidades legais, regulamentares e contratuais aos operadores; e
- V. Coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.

CAPÍTULO II - Da Organização do Sistema de Transporte Coletivo

Art. 4º O Sistema de Transporte Coletivo de Taubaté é constituído por todos os serviços de transporte coletivo de passageiros, executados por ônibus ou qualquer outro meio de locomoção em uso ou que vier a ser utilizado no futuro, colocados à disposição permanente do cidadão.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

566

Art. 5º Os serviços de transporte coletivo de passageiros se classificam em:

- I. Convencionais;
- II. Complementares;
- III. Seletivos;
- IV. Especiais;
- V. Experimentais; e
- VI. Extraordinários.

§ 1º Os serviços convencionais de transporte coletivo são aqueles prestados por pessoa jurídica, detentora de delegação por parte da Prefeitura Municipal, utilizando-se de ônibus, micro-ônibus, ou outro modo de transporte previsto neste regulamento, exclusivos para esse serviço, colocados à permanente disposição dos cidadãos mediante o pagamento de tarifa fixada pelo Prefeito Municipal, nas condições determinadas pela SEMOB por meio de Ordens de Serviço de Operação.

§ 2º Os serviços complementares de transporte coletivo são aqueles prestados por condutor autônomo, pessoa física, utilizando-se de micro-ônibus, exclusivos para esse serviço, colocados à permanente disposição dos cidadãos mediante o pagamento de tarifa fixada pelo Prefeito Municipal, nas condições determinadas pela SEMOB por meio de Ordens de Serviço de Operação, nos termos da Lei nº 4.218, de 24 de dezembro de 2008, alterada pela lei nº 5.146, de 13 de janeiro de 2016.

§ 3º Os serviços seletivos de transporte coletivo constituem modalidade especial dos serviços convencionais, com características operacionais diferenciadas, em condições determinadas pela SEMOB por meio de Ordens de Serviço de Operação, observadas as seguintes condições:

- I. Transporte exclusivo de passageiros sentados;
- II. Utilização de ônibus ou micro-ônibus com características diferenciadas, determinadas pela SEMOB por meio de Resolução; e
- III. Tarifa superior à dos serviços convencionais, igualmente fixadas pelo Prefeito Municipal.

§ 4º Os serviços especiais de transporte coletivo são aqueles prestados pelos operadores dos serviços convencionais ou complementares para atendimento a necessidades atípicas de transporte decorrentes de fatos eventuais ou em datas específicas, com expressa e prévia autorização da SEMOB, que determinará suas características operacionais.

§ 5º Os serviços experimentais de transporte coletivo são aqueles prestados em caráter provisório pelos operadores dos serviços convencionais ou complementares para verificação de sua viabilidade antes de sua implantação definitiva, com expressa autorização da SEMOB, que determinará suas características operacionais.

§ 6º Os serviços extraordinários de transporte coletivo são prestados pelo operador dos serviços convencionais para atendimento de demandas de interesse social, com isenção tarifária, mediante solicitação da SEMOB.



Art. 6º O Sistema de Transporte Coletivo de Taubaté será estruturado como uma rede única e integrada de serviços de transporte coletivo, organizados de forma a garantir melhor atendimento às necessidades dos usuários, pelo menor custo e com mínimos impactos negativos na estrutura urbana.

§ 1º A organização do Sistema de Transporte Coletivo será orientada pelo interesse público, independentemente da natureza e da diversidade dos seus operadores, evitando tanto a segregação dos espaços de atuação quanto à superposição desnecessária de serviços.

§ 2º O conceito de rede de transporte unificada aplica-se a todos os serviços prestados no município, inclusive aos serviços intermunicipais, nos limites da competência da regulamentação municipal.

CAPÍTULO III - Das Delegações

Art. 7º Os serviços de transporte coletivo de passageiros serão prestados exclusivamente mediante delegação da Prefeitura Municipal, em regime de concessão, para os serviços convencionais, ou permissão, para os serviços complementares, em ambos os casos precedida de licitação pública.

§ 1º A exploração dos serviços convencionais será delegada para sociedades empresariais, em regime de concessão, precedida de licitação pública.

§ 2º A exploração dos serviços complementares será delegada para operadores individuais, pessoas físicas, condutores autônomos, em regime de permissão, precedida de licitação pública, no limite de 76 (setenta e seis) permissionários, divididos em dois ou mais turnos diários, vedada a atuação simultânea.

§ 3º Excepcionalmente, em casos transitórios e de emergência, para que não haja solução de continuidade dos serviços ou para atender circunstâncias de interesse da coletividade, admitir-se-á a outorga dos serviços de transporte coletivo sob o regime de autorização, sempre a título precário, por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, à empresa, ou empresas, operadora(s) qualificada(s) para a realização de serviço de transporte, à(s) qual (is) aplicar-se-á o disposto neste Regulamento, no que couber.

Art. 8º As delegações para exploração dos serviços de transporte coletivo serão formalizadas pela Administração Municipal por meio de assinatura de Contrato de Concessão, para os serviços convencionais, de Termo de Permissão, para os serviços complementares, ou de Termo de Autorização, de acordo com o processo de delegação empregado.

§ 1º Para os serviços complementares, além do Termo de Permissão, é condição para a operação a expedição pela SEMOB do Alvará de Permissão.

§ 2º O Alvará de Permissão para os serviços complementares deverá ser renovado anualmente, condicionado à comprovação da renovação dos seguros relacionados no inciso II do Art. 54 deste Decreto, aprovação do veículo em vistoria pela SEMOB.



§ 3º - A renovação do Alvará de Permissão será condicionada à comprovação de inexistência de débitos junto à Municipalidade e ao INSS.

Art. 9º A operação de serviço de transporte coletivo de passageiros sem delegação dos órgãos públicos responsáveis e sem autorização do Município caracterizará a operação de serviço clandestino e sujeitará os infratores à remoção e apreensão do veículo, bem como à aplicação de multa conforme legislação vigente.

Art. 10 - Os operadores dos serviços poderão ceder a sua posição a terceiros, desde que com prévio consentimento da Prefeitura Municipal, que somente será autorizado, sem prejuízo de outras exigências, se:

- I. O cessionário preencher todos os requisitos exigidos para a operação do serviço, em especial aqueles que possibilitaram ao cedente concedê-la;
- II. O cedente estiver em dia com suas obrigações perante a Prefeitura Municipal; e
- III. O cessionário assumir todas as obrigações e todas as garantias prestadas pelo cedente, mais aquelas que forem julgadas necessárias na ocasião.

Parágrafo único. Não há restrição para transferência da permissão do serviço complementar ao herdeiro necessário ou cônjuge sobrevivente ou companheiro(a), no caso de morte do permissionário ou invalidez permanente que impossibilite o permissionário do exercício da atividade, devidamente comprovada por laudo médico.

Art. 11 Caso o operador pretenda interromper a exploração do serviço, deverá notificar a Prefeitura Municipal com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, no caso dos serviços convencionais, ou de 90 (noventa) dias, para os serviços complementares, para que sejam providenciadas as medidas administrativas necessárias para uma nova delegação.

Parágrafo único. Durante o prazo necessário à formalização de nova delegação, o operador estará obrigado a manter a prestação adequada dos serviços até que uma nova operadora esteja capacitada para o início das atividades, sem solução de continuidade aos usuários.

Art. 12 Os operadores deverão manter atualizada a sua documentação de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e regularidade fiscal estabelecidas no processo que deu origem à delegação.

§ 1º Os documentos referenciados no caput do artigo deverão ser entregues anualmente à SEMOB, no mês de janeiro de cada ano, ou, em data a ser estabelecida pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

§ 2º O Operador deverá comunicar à SEMOB, dentro de 10 (dez) dias contados do respectivo registro na Junta Comercial, quaisquer alterações que impliquem na mudança de sua razão social ou da composição do seu quadro societário, apresentando o respectivo instrumento formal.



CAPÍTULO IV - Do Planejamento e da Especificação dos Serviços

Art. 13 As condições de prestação dos serviços convencionais, complementares, seletivos e experimentais de transporte coletivo serão especificadas pela SEMOB, mediante expedição de Ordem de Serviço de Operação (OSO), contendo as características operacionais de cada linha, especialmente:

- I. Data ou período de vigência;
- II. Itinerário detalhado, contendo todas as vias em que devem circular os veículos, em ambos os sentidos;
- III. Localização dos pontos terminais;
- IV. Extensão da linha em operação normal;
- V. Relação de horários de início das viagens nos pontos terminais, por tipo de dia (dias úteis, sábados e domingos);
- VI. Especificação do tipo de veículo a ser utilizado; e
- VII. Quantidade de veículos que integram a frota operacional da linha;

§ 1º A SEMOB poderá modificar as especificações das OSOs sempre que as alterações na demanda ou nos parâmetros do serviço, tais como trajetos, tempo de viagem, assim o exigirem.

§ 2º As OSOs serão reeditadas com numeração sequencial, sempre que houver alterações nas características operacionais das linhas.

Art. 14 Os serviços especiais de transporte coletivo serão especificados pela SEMOB, que deverá estabelecer as suas características operacionais, especialmente:

- I. Data do atendimento;
- II. Itinerário contendo as vias em que devem circular os veículos;
- III. Locais de origem e destino da viagem;
- IV. Horários de início das viagens nos pontos terminais;
- V. Quantidade, características e especificações dos veículos necessários para a prestação do serviço.

CAPÍTULO V - Da Execução dos Serviços

Art. 15 Os operadores se obrigam a cumprir com os termos do instrumento jurídico de delegação dos serviços, deste Regulamento e de outras especificações definidas pelo Município.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

570

Art. 16 Na execução das viagens deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- I. O embarque e o desembarque de passageiros somente serão efetuados nos pontos de parada previamente estabelecidos, salvo determinação em contrário;
- II. Os veículos somente poderão trafegar com suas portas fechadas;
- III. Fica proibida a interrupção das viagens, salvo em caso fortuito ou de força maior, caso em que o operador fica obrigado a tomar as providências necessárias para garantia de prosseguimento da viagem para os passageiros, sem custo adicional;
- IV. O reabastecimento ou manutenção de veículos deverá ser realizado em local próprio, sem passageiros a bordo;
- V. Os passageiros poderão conduzir bagagens, desde que o seu transporte não implique incômodo ou risco para os demais passageiros, a critério do motorista;
- VI. Os veículos empregados nos serviços de transporte coletivo de passageiros deverão ter as suas características e especificações técnicas definidas nas normas disciplinadoras fixadas pela SEMOB.
- VII. Os veículos deverão ter assentos devidamente identificados destinados ao uso preferencial por pessoas com necessidades especiais, pessoas com criança no colo, gestantes, idosos e obesos, de acordo com as especificações a serem definidas pela SEMOB.

CAPÍTULO VI - Da Execução dos Serviços Complementares

Art. 17 Para a prestação dos serviços de transporte coletivo complementar, a SEMOB distribuirá os permissionários em linhas de transporte específicas, cujas características operacionais serão determinadas em Ordem de Serviço Operacional.

§ 1º Os permissionários serão divididos em dois ou mais turnos diários, considerando o período de operação estabelecido para as linhas nas respectivas Ordens de Serviço Operacional.

§ 2º É vedada a atuação de um permissionário em mais de um turno de operação.

Art. 18 Diariamente, 5% (cinco por cento) da frota operacional das linhas designadas ao serviço complementar, deverá ser alocada como frota reserva destinada a:

- I. Garantir disponibilidade de frota para a realização das atividades de manutenção preventiva e corretiva;
- II. Garantir disponibilidade de operadores para manter a prestação dos serviços em caso de impedimento de permissionário escalado para operação normal;
- III. Permanecer fora de operação, mas à disposição da SEMOB em caso de necessidade de substituição de veículo em operação em função de qualquer eventualidade.



Art. 19 Para garantir equilíbrio na remuneração dos operadores dos serviços complementares, a operação das linhas deverá obrigatoriamente em rodízio, com uma escala de revezamento que contemple a alocação dos permissionários em todas as linhas, inclusive na reserva operacional.

Parágrafo único - A escala de revezamento poderá ser elaborada pelos permissionários dos serviços complementares e submetida à análise, aprovação e oficialização pela SEMOB.

Art. 20 Os veículos do serviço de transporte coletivo complementar deverão ser conduzidos pelos próprios permissionários, sendo expressamente proibida a execução do serviço por qualquer outra pessoa, mesmo cônjuge, descendente, ascendente, empregado ou procurador, sem expressa autorização da SEMOB.

§ 1º A SEMOB poderá autorizar a condução do veículo por um motorista auxiliar em casos comprovados de impedimento do permissionário.

§ 2º O motorista auxiliar deverá estar cadastrado na SEMOB e atender todas as exigências estabelecidas no processo de licitação para os serviços complementares.

§ 3º O motorista auxiliar deverá estar previamente cadastrado na SEMOB e atender todas as exigências estabelecidas no processo de licitação para os serviços complementares.

Art. 21 Os permissionários deverão utilizar na prestação dos serviços exclusivamente o veículo de sua propriedade ou posse, cadastrado na SEMOB e vinculado à sua permissão.

Parágrafo único. Um mesmo veículo poderá ser utilizado para duas permissões, desde que seja devidamente comprovada a propriedade do veículo por ambos os permissionários.

CAPÍTULO VII - Dos Veículos e de sua Manutenção

Art. 22 Os veículos empregados nos serviços de transporte coletivo de passageiros terão as suas características, especificações técnicas e idade definidas de acordo com as normas fixadas pela SEMOB.

Parágrafo único. A SEMOB determinará as especificações da padronização visual da frota, interna e externamente aos veículos.

Art. 23 Todos os veículos empregados nos serviços convencionais e complementares de transporte coletivo deverão apresentar, pelo menos:

- I. Portas independentes para embarque e desembarque de passageiros;
- II. Dispositivo para controle de passageiros (catraca);
- III. Validador do Sistema de Bilhetagem Eletrônica;
- IV. Equipamento que forneça dados da localização por meio de tecnologia GPS;



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

572

- V. Cintos e demais equipamentos de segurança determinados no Código de Trânsito Brasileiro;
- VI. Plataformas elevatórias, rampas e outros dispositivos de acessibilidade, de acordo com os padrões estabelecidos pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas; e,
- VII. Licenciamento e emplacamento no Município de Taubaté.

Parágrafo único. A SEMOB poderá estabelecer características diferenciadas para os veículos empregados nos serviços seletivos de transporte coletivo.

Art. 24 Os veículos empregados nos serviços de transporte coletivo deverão apresentar:

- I. Idade média máxima de 6(seis) anos para os serviços convencionais;
- II. Idade máxima de 10 (dez) anos para os serviços convencionais;
- III. Idade máxima de 10 (dez) anos para os serviços complementares.

Parágrafo único. Anualmente, durante a vigência dos contratos de concessão e permissões, os operadores ficam obrigados a renovar, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua frota de veículos, até que se atinja e se mantenha a idade média da frota de 6(seis) anos e idade máxima dos veículos de 10 (dez) anos.

Art. 25 Todos os veículos empregados nos serviços de transporte coletivo deverão ser inscritos no Cadastro de Frota da SEMOB antes de sua entrada em operação.

§ 1º O cadastramento dos veículos será feito mediante requerimento do operador acompanhado da documentação que comprove a propriedade ou posse do veículo e de cópia da nota fiscal de aquisição ou contrato de compra e venda ou de leasing.

§ 2º Os veículos cadastrados na SEMOB ficarão vinculados aos serviços, não podendo ser utilizados para outra atividade sem autorização prévia da SEMOB.

§ 3º Os operadores não poderão dispor dos veículos vinculados aos serviços de transporte coletivo de Taubaté sem autorização prévia da SEMOB.

Art. 26 Todos os veículos empregados nos serviços de transporte coletivo deverão ser aprovados em vistoria pela SEMOB e antes de sua entrada em operação.

§ 1º Além da vistoria realizada antes da inclusão na frota vinculada, os veículos deverão ser submetidos a vistorias anuais, segundo programação determinada pela SEMOB.

§ 2º Em caso de acidentes que impeçam a circulação normal dos veículos, os operadores deverão submetê-los à nova vistoria da SEMOB, após reparadas as avarias.



Art. 27 Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, segurança e conforto, em conformidade com instruções definidas em ato normativo específico.

Parágrafo único. A SEMOB poderá realizar inspeções periódicas ou eventuais nos veículos utilizados na prestação dos serviços e poderá, a qualquer tempo, retirar de operação qualquer veículo que não atenda aos requisitos de segurança e conforto estabelecidos neste Regulamento ou em outras disposições complementares.

Art. 28 A manutenção e o abastecimento dos veículos deverão ser feitos em local apropriado, não sendo admitida, sob qualquer pretexto, a presença de passageiros a bordo.

CAPÍTULO VIII - Das Instalações

Art. 29 O operador dos serviços convencionais deverá dispor de garagem exclusiva para a guarda, manutenção dos ônibus e operação dos serviços vinculados ao serviço, localizada no Município de Taubaté.

§ 1º Todas as instalações deverão integrar lote ou lotes de terrenos devidamente dotados de fechamento lateral e com pátio de circulação dos veículos pavimentado.

§ 2º As instalações deverão atender às normas para edificações e obras determinadas pela Prefeitura Municipal e pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 30 Os operadores dos serviços complementares deverão dispor de local para guarda dos seus veículos em área privada, fora da via pública.

Art. 31 Os operadores dos serviços convencionais e complementares se obrigam a comunicar à SEMOB quaisquer alterações de localização de sua garagem ou dos locais destinados à guarda dos veículos, respectivamente.

Art. 32 Os operadores deverão providenciar condições e locais para que seus empregados possam, no transcurso das linhas urbanas, efetuar suas necessidades físicas e biológicas.

CAPÍTULO IX - Do Pessoal

Art. 33 Os operadores se comprometem a empregar exclusivamente pessoas idôneas, devidamente habilitadas e capacitadas física, mental e psicologicamente, e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção, controle operacional e relacionamento com o público, sendo essas contratações regidas pelo direito privado e pela legislação



trabalhista, não havendo qualquer relação entre os terceiros contratados pelos operadores e a Administração Municipal.

Parágrafo único. Os operadores responderão integralmente pelos atos de seus funcionários, prepostos, motoristas auxiliares e quaisquer outros envolvidos nas atividades de prestação dos serviços.

Art. 34 Os operadores deverão adotar processos adequados para a seleção de pessoal e promover programas de treinamento periódicos, em especial aos funcionários que desempenham atividades relacionadas com o público e com a segurança do transporte.

§ 1º Os programas de treinamento poderão ser aplicados diretamente ou através de empresas especializadas, sob supervisão da SEMOB, que regulamentará o seu conteúdo e carga horária.

§ 2º O programa de capacitação dos motoristas deverá ser aplicado com periodicidade anual.

Art. 35 O pessoal de operação, em contato com o público, deverá:

- I. Conduzir-se com urbanidade;
- II. Apresentar-se corretamente uniformizado, com identificação pessoal;
- III. Prestar ao passageiro, quando solicitado, todas as informações relativas aos serviços;
- IV. Cumprir as normas fixadas neste Regulamento e em outras normas editadas pela SEMOB relativas à execução dos serviços.

Art. 36 Constituem deveres dos motoristas sem prejuízo das obrigações da legislação de trânsito:

- I. Dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
- II. Movimentar o veículo somente com as portas fechadas;
- III. Evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- IV. Atender aos sinais de parada, nos pontos pré-fixados;
- V. Realizar o transbordo dos passageiros em caso de interrupção da viagem por motivo de falha ou acidentes, mantendo os passageiros em local que ofereça segurança;
- VI. Não abandonar o veículo, quando parado para embarque e desembarque de passageiros;
- VII. Providenciar imediata limpeza do veículo, quando necessário;
- VIII. Recolher o veículo à garagem, quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa colocar em risco a segurança dos passageiros;
- IX. Zelar pela boa ordem no interior do veículo;



- X. Evitar conversação regular com os usuários com o veículo em movimento, salvo em se tratando de solicitação de informações;
- XI. Esclarecer polidamente aos usuários sobre horários, itinerários, preços de passagens e demais assuntos correlatos;
- XII. Preencher corretamente os documentos de viagem de sua responsabilidade;
- XIII. Manter no veículo todos os documentos exigidos;
- XIV. Prestar os esclarecimentos solicitados pela fiscalização;
- XV. Exibir à fiscalização, sempre que lhe for solicitado, os documentos exigidos por lei, neste Regulamento e em outras normas;
- XVI. Não fumar no interior do veículo;
- XVII. Não ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada, ou antes, de entrar em serviço;
- XVIII. Recusar o transporte de animais, plantas de médio ou grande porte, material inflamável, explosivo, corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou conforto dos usuários;
- XIX. Não permitir entrada de pedintes e vendedores dentro do veículo;
- XX. Não portar, em serviço, arma de qualquer natureza.

Art. 37 Constituem deveres dos cobradores:

- I. Cobrar o correto valor da tarifa;
- II. Manter em reserva moeda suficiente para restituição do troco devido;
- III. Não permitir, salvo nos casos autorizados na legislação, a viagem de qualquer pessoa sem o devido pagamento, buscando auxílio policial quando necessário;
- IV. Não abandonar o veículo, quando parado para embarque e desembarque de passageiros;
- V. Providenciar imediata limpeza do veículo, quando necessário;
- VI. Zelar pela boa ordem no interior do veículo;
- VII. Esclarecer polidamente aos usuários sobre horários, itinerários, preços de passagens e demais assuntos correlatos;
- VIII. Preencher corretamente os documentos de viagem de sua responsabilidade;
- IX. Manter no veículo todos os documentos exigidos;
- X. Prestar os esclarecimentos solicitados pela fiscalização;
- XI. Exibir à fiscalização, sempre que lhe for solicitado, os documentos exigidos por lei, neste Regulamento e em outras normas;
- XII. Não fumar no interior do veículo;



- XIII. Não ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de entrar em serviço;
- XIV. Não permitir entrada de pedintes e vendedores dentro do veículo;
- XV. Não portar, em serviço, arma de qualquer natureza.

CAPÍTULO X - Da Arrecadação e da Tarifa

Art. 38 A exploração dos serviços de transporte coletivo será remunerada pelas tarifas fixadas pelo Prefeito Municipal, que poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos decorrentes do atendimento aos diferentes segmentos de usuários.

§ 1º Na fixação da tarifa, o Prefeito levará em conta o estudo técnico elaborado pela SEMOB, nos termos da lei e dos contratos.

§ 2º As tarifas poderão ser revistas em função de alterações dos custos ou dos fatores inerentes à prestação dos serviços, atendidas as exigências da legislação pertinente, sempre com base em estudo técnico elaborado pela SEMOB.

§ 3º Os valores das tarifas dos serviços de transporte serão afixados em lugar visível nos veículos, conforme padrão de comunicação visual definido pela SEMOB.

Art. 39 A remuneração da operação dos serviços complementares deverá considerar o rodízio dos permissionários no conjunto das linhas e na alocação da frota reserva.

Art. 40 O controle de acesso ao Sistema de Transporte Coletivo deverá ser realizado por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica que permita a recepção, a conferência e coleta de meios de pagamentos de passagem de forma automática, com equipamentos embarcados em todos os veículos.

Parágrafo único. Os operadores se obrigam a aceitar, como forma de pagamento de passagem, cartões de acesso, bilhetes e outros meio de pagamento de passagem determinados pelo Município e dentro do prazo de validade.

Art. 41 Aos usuários com cartão de acesso do Sistema de Bilhetagem Eletrônica será garantida a integração tarifária no Sistema de Transporte Coletivo Municipal.

§ 1º O período para a integração tarifária e a quantidade de integrações serão estabelecidas no modelo de integração, cabendo a sua devida divulgação à população.

§ 2º Expirado o período de tempo para a integração tarifária ou o limite de integrações estabelecido, a utilização do cartão de acesso implicará no desconto do valor de outra tarifa e início de novo período de integração.

§ 3º A integração tarifária não será válida para viagens cujo pagamento seja efetuado em moeda corrente, no ato da utilização do serviço.



Art. 42 Aos usuários com direito à isenção da cobrança de tarifa, na forma da lei, serão garantidos o acesso e o uso do transporte coletivo nas condições previstas neste Regulamento e nas normas complementares expedidas pela Prefeitura Municipal ou pela SEMOB.

§ 1º Só serão permitidas novas dispensas ou reduções tarifárias, previstas em lei, desde que seja indicada fonte complementar de recursos para que não haja impacto sobre a tarifa dos demais usuários.

§ 2º Os usuários com direito a isenção ou redução de tarifa deverão observar as normas específicas de cadastro e de acesso ao serviço definidas pela SEMOB, incluindo a possibilidade de utilização de equipamentos de controle biométrico.

§ 3º Para fiscalização do uso correto do benefício, os motoristas ou os prepostos dos operadores ou a fiscalização da SEMOB poderão solicitar dos usuários a apresentação de documento que os identifique como beneficiário de isenção ou redução tarifária.

CAPÍTULO XI - Do Sistema de Bilhetagem Eletrônica SBE

Art. 43 Entende-se por bilhetagem eletrônica o controle da cobrança de tarifas e da liberação das catracas de todos os veículos utilizados nos serviços do Sistema de Transporte Coletivo, através do uso de cartões de acesso para pagamento antecipado ou através de outros dispositivos com pagamento embarcado.

Art. 44 A operação do SBE compreende:

- I. Cadastramento de beneficiários de gratuidade e desconto tarifário;
- II. Emissão e distribuição de cartões de acesso;
- III. Comercialização de créditos;
- IV. Controle do acesso aos veículos e áreas pagas do Sistema de Transporte Coletivo Municipal;
- V. Operações de validação dos cartões;
- VI. Recarga de créditos nos validadores;
- VII. Bloqueio de cartões;
- VIII. Controle biométrico para usuários com benefício tarifário;
- IX. Captura e arquivamento de dados;
- X. Processamento de transações,
- XI. Segurança das informações;
- XII. Gestão financeira;
- XIII. Outros atos necessários à viabilização do SBE.



Art. 45 As categorias de cartão de acesso são:

- I. Cartão Comum (Cidadão);
- II. Cartão Vale-transporte;
- III. Cartão Estudante;
- IV. Cartão Sênior, para pessoas acima de 60 anos;
- V. Cartão Especial, para pessoas com deficiência e seus acompanhantes;
- VI. Cartão Empresarial, destinado a funcionários de empresas, os quais exercem atividades externas;
- VII. Cartão Gratuidade.

§ 1º Novas categorias de cartão de acesso poderão ser estabelecidas pela SEMOB.

§ 2º Cada categoria de cartão de acesso, ou outras que venham a ser instituídas, terá um desenho e cores próprios, a serem definidos pela SEMOB, com o objetivo de facilitar a identificação do tipo de cartão e o controle de seu uso.

§ 3º Os cartões de acesso das categorias de usuários que possuem gratuidade ou desconto tarifário deverão apresentar nome e fotografia do usuário e poderão utilizar tecnologia para controle biométrico, de modo a impedir o seu uso por terceiros.

§ 4º Será permitida a veiculação de publicidade comercial ou institucional no verso dos cartões, após prévia e expressa aprovação da SEMOB.

Art. 46 Os cartões de acesso serão carregados com créditos monetários de qualquer valor em moeda corrente (reais).

Parágrafo único. Fica proibida a devolução em dinheiro aos usuários de eventuais créditos monetários não utilizados nos cartões, assim como qualquer transferência de créditos entre cartões de usuários distintos, exceto na hipótese de solicitação de segunda via em virtude de perda, roubo, furto, extravio ou dano;

Art. 47 A primeira via do cartão de acesso será fornecida gratuitamente, sendo exigido, para o Cartão Comum, a compra de créditos em valor mínimo equivalente a 5 (cinco) tarifas integrais vigentes.

§ 1º - A segunda e as demais vias de cartão de um mesmo usuário pagante serão fornecidas mediante pagamento de taxa equivalente ao valor de 6 (seis) tarifas integrais.

§ 2º - No caso de perda, furto ou roubo de cartões cadastrados, o usuário terá direito ao resarcimento dos créditos remanescentes no cartão após o tempo mínimo necessário para que o sistema permita realizar o bloqueio do cartão em todos os validadores dos veículos, a contar da comunicação do fato.

§ 3º - É vedada a cobrança pela substituição de cartão de acesso nos casos devidamente comprovados de defeito do cartão ou de perda de sua funcionalidade que não tenha sido motivada por uso indevido.



Art. 48 Todos os usuários de cartões beneficiados de desconto ou isenção tarifária deverão ser cadastrados no SBE.

§ 1º Os usuários com direito à gratuidade ou redução deverão ter os seus cadastros renovados a cada 12 (doze) meses.

§ 2º Os dados cadastrais dos usuários não poderão ser utilizados para quaisquer outros fins senão aqueles a que se destinam.

Art. 49 O SBE deverá contar com uma rede de pontos de venda antecipada de créditos, inclusive via internet e outros meios que venham a facilitar o acesso dos usuários ao Sistema de Transporte Coletivo, de forma a atender satisfatoriamente à demanda de comercialização.

Parágrafo único. Poderão ser firmados contratos com estabelecimentos comerciais e similares visando à ampliação da rede de comercialização.

CAPÍTULO XII - Dos Direitos e Responsabilidades

Art. 50 Os usuários do transporte coletivo de Taubaté terão garantido os seguintes direitos:

- I. Receber serviço adequado;
- II. Obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do Serviço;

Parágrafo único. Sempre que ocorrer impedimento da viagem que estiver sendo realizada, por motivos mecânicos, acidentes de trânsito ou outros fatos que impeçam o seu prosseguimento, será garantido aos usuários a continuidade de sua viagem através da utilização de outro veículo alocado no serviço de transporte coletivo, sem custo adicional.

Art. 51 São deveres dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo de Taubaté:

- I. Levar ao conhecimento da SEMOB e do operador as irregularidades dais quais tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- II. Comunicar à SEMOB ou ao operador a perda, furto, roubo ou extravio do cartão de acesso cadastrado, para possibilitar o seu bloqueio;
- III. Manter em boas condições os bens através dos quais lhes são prestados os serviços;
- IV. Portar-se de modo adequado no interior dos veículos, nos terminais e nos pontos de parada, respeitando os demais usuários;
- V. Não utilizar aparelhos sonoros em volume que possa incomodar os demais usuários;
- VI. Pagar pelo serviço prestado, salvo se tiver direito à isenção de cobrança da tarifa.



- VII. Utilizar os benefícios de redução ou isenção tarifária apenas para uso próprio, não transferindo os meios de pagamento instituídos para outras pessoas.

Art. 52 Será recusado o transporte aos passageiros que:

- I. Recusarem-se a pagar a tarifa;
- II. Utilizarem indevidamente cartões dos quais não sejam titulares;
- III. Estiverem em visível estado de embriaguez ou sob efeito de drogas;
- IV. Estiverem afetados por moléstias infectocontagiosas;
- V. Comprometerem a segurança e a tranquilidade dos demais passageiros; ou
- VI. Se apresentarem em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes.

Art. 53 São direitos dos operadores, além de outros previstos em lei:

- I. Garantia de ampla defesa na aplicação das penalidades previstas no instrumento jurídico de delegação do serviço e na legislação, respeitados os prazos, formas e meios especificados;
- II. Garantia do equilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, respeitados os princípios legais e regulamentares que regem a forma de exploração do serviço.

Art. 54 São responsabilidades do Operador, além de outras previstas em lei, neste Regulamento e no instrumento jurídico de delegação do serviço:

- I. Cumprir o disposto na legislação, no instrumento jurídico de delegação do serviço, nas Ordens de Serviço de Operação e nas demais normas regulamentadoras da atividade, observando os itinerários e as programações horárias estabelecidas pela SEMOB;
- II. Manter seguro de Responsabilidade Civil Facultativa – RCF e de Acidentes Pessoais para Passageiros–APP;
- III. Submeter-se à fiscalização, permitindo o acesso dos fiscais da SEMOB, ou por ela designados, aos seus veículos e instalações, facilitando-lhes a ação;
- IV. Acatar as instruções, normas e especificações emitidas pela SEMOB;
- V. Contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação e manutenção dos veículos;
- VI. Manter o pessoal envolvido de operação adequadamente capacitado e treinado para a execução de suas atividades, em especial no que diz respeito ao trato com o público e à sua segurança;
- VII. Informar à SEMOB os resultados contábeis e dados de custo que lhes forem solicitados;



VIII. Aderir ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica;

IX. Aderir ao Sistema de Monitoramento e Controle Operacional do Transporte Coletivo.

§ 1º O limite mínimo de indenização por seguro de Responsabilidade Civil Facultativa - RCF será de 318 (trezentos e dezotto) UFMTs.

§ 2º O limite mínimo de indenização por seguro de Acidentes Pessoais para Passageiros-APP, incluindo o motorista e o cobrador, será de 80 (oitenta) UFMT, salvo a assistência médica que será correspondente a 10% deste valor.

Art. 55 São direitos da Prefeitura Municipal de Taubaté e da SEMOB:

- I. Dispor de livre acesso às instalações dos Operadores e aos seus veículos, para exercício de suas atividades de gerenciamento dos serviços de transporte coletivo; e
- II. Dispor de acesso irrestrito à base de dados do Sistema de Bilhetagem Eletrônica de forma a permitir análises das informações financeiras e operacionais relativas ao Serviço de Transporte Coletivo como um todo.

Art. 56 São responsabilidades da Prefeitura Municipal e da SEMOB:

- I. Planejar o Sistema de Transporte Coletivo e especificar os serviços correspondentes, considerando as necessidades da População e de forma conjunta com os operadores;
- II. Fiscalizar os serviços prestados pelos operadores e exigir as providências necessárias à sua regularização;
- III. Coibir a operação de serviços de transporte coletivo clandestinos;
- IV. Estabelecer as políticas de funcionamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e definir sua parametrização, incluindo regras de integração tarifária;
- V. Supervisionar, fiscalizar e proceder à auditoria na operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica;
- VI. Implementar o Sistema de Controle de Qualidade dos Serviços de Transporte Coletivo.

CAPÍTULO XIII - Da Fiscalização dos Serviços de Transporte

Art. 57 A SEMOB exercerá o controle e a fiscalização dos serviços de transporte coletivo de passageiros prestados pelos operadores com base nas especificações das Ordens de Serviço de Operação, nos contratos e neste Regulamento.



Art. 58 A SEMOB poderá utilizar sistemas automáticos, embarcados nos veículos ou instalados nas vias públicas, terminais ou nas dependências dos operadores, para coleta de dados operacionais que subsidiem suas ações de fiscalização.

Parágrafo único. A implantação dos sistemas automáticos, quando feita pelos próprios operadores, será mediante especificação e aprovação da SEMOB, que deverá exigir a inviolabilidade e confiabilidade dos dados apurados.

Art. 59 Os agentes de fiscalização serão considerados prepostos da SEMOB, podendo orientar, controlar e fiscalizar os serviços, interferindo quando e da forma que se tornar necessária para manutenção da boa qualidade dos mesmos.

§ 1º Os fiscais poderão determinar o afastamento imediato, em caráter preventivo, de qualquer funcionário dos operadores, que tenham cometido violação grave prevista neste Regulamento.

§ 2º Os fiscais poderão determinar a retenção ou a remoção dos veículos, nos casos previstos nesse Regulamento.

§ 3º Os fiscais, se necessário, poderão determinar providências de caráter emergencial, com o fim de viabilizar a continuidade da execução dos serviços.

§ 4º A identificação dos fiscais, em serviço, os credencia ao livre trânsito nos veículos e nas instalações operacionais ou administrativas dos operadores.

Art. 60 A SEMOB poderá realizar, sempre que entender necessário, auditoria técnica, operacional, econômica ou financeira nos operadores e no Sistema de Bilhetagem Eletrônica, através de equipe própria ou por ela credenciada, respeitando, todavia, o sigilo dos dados obtidos, quando garantidos por lei.

Parágrafo único. Verificada a existência de deficiência administrativa, econômico-financeira ou técnico-operacional, a SEMOB determinará ao operador a adoção de medidas saneadoras, visando a corrigir a causa do problema.

CAPÍTULO XIV - Do Monitoramento do Sistema de Transporte Coletivo

Art. 61 A SEMOB implantará um Sistema de Monitoramento dos serviços de transporte coletivo, em tempo real, com incorporação intensiva de recursos tecnológicos voltados ao controle operacional da prestação dos serviços.

Art. 62 O Sistema de Monitoramento atenderá aos seguintes objetivos:

- I. Maior eficiência e eficácia na operação dos serviços, com otimização dos recursos empregados e um controle abrangente da situação da operação em campo;
- II. Melhoria da qualidade dos serviços, em razão da regularidade da operação e da pontualidade no cumprimento dos quadros de horários;



- III. Disponibilização aos usuários de informações abrangentes, corretas e de pronta consulta sobre os serviços, que permitam o seu uso de forma prática;
- IV. Maior eficácia da gestão pública por meio da obtenção de informações precisas e em tempo real sobre o cumprimento dos horários e sobre a regularidade da operação.

CAPÍTULO XV - Do Controle de Qualidade do Sistema de Transporte Coletivo

Art. 63 A SEMOB implantará um Sistema de Gestão de Qualidade do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, visando a busca contínua e permanente da melhoria da qualidade dos serviços disponibilizados à comunidade, em harmonia com as condições e realidade econômica e social da população e dos usuários dos serviços.

Art. 64 O Sistema de Gestão da Qualidade terá os seguintes objetivos:

- I. Apurar periodicamente o desempenho dos operadores mediante a apuração permanente de vários indicadores em uma nota de referência, de fácil identificação e acompanhamento;
- II. Orientar ações operacionais e de planejamento para a superação das principais deficiências observadas;
- III. Estimular a melhoria contínua da prestação dos serviços pelos operadores;
- IV. Facilitar o controle social dos serviços de transporte coletivo através da divulgação das notas alcançadas pelos operadores;
- V. Servir de parâmetro para a aplicação de sanções.

Art. 65 O Sistema de Gestão da Qualidade será baseado em um conjunto de indicadores que expressam aspectos relativos à execução do serviço, à satisfação dos usuários, à segurança e à responsabilidade social, de acordo com metodologia de apuração estabelecida pela SEMOB.

§ 1º Os resultados da avaliação da qualidade serão utilizados pela SEMOB como base para discussão com os operadores de medidas necessárias para a manutenção dos resultados obtidos, se positivos, ou de correção das deficiências observadas, se negativos.

§ 2º Os operadores deverão implantar um Sistema de Gestão da Qualidade com o objetivo de manter práticas de gestão e de prestação dos serviços que lhes garanta o atendimento das metas de desempenho estabelecido no Sistema de Controle da Qualidade.

**CAPÍTULO XVI- Das Infrações, dos Procedimentos para Aplicação de Penalidades e dos Recursos**

Art. 66 Verificada a inobservância de qualquer das disposições deste Regulamento, poderão ser aplicadas aos operadores infratores as seguintes penalidades, conforme a natureza da falta:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Suspensão temporária da delegação; e
- IV. Cassação da delegação.

§ 1º Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, serão aplicadas, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

§ 2º A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

§ 4º Os operadores respondem civil e criminalmente por danos causados a terceiros e ao patrimônio público, na forma estabelecida em lei.

Art. 67 A penalidade "Advertência" será aplicada em casos de falhas primárias, que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

Art. 68 A penalidade de "Multa", de acordo com a gravidade da infração, é classificada em:

- I. Multa por infração de natureza leve, no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) vezes o valor da tarifa vigente, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;
- II. Multa por infração de natureza média, no valor de 50 (cinquenta) vezes o valor da tarifa vigente, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais, ou por deficiência na prestação dos serviços;
- III. Multa por infração de natureza grave, no valor de 75 (setenta e cinco) vezes o valor da tarifa vigente, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes ou assemelhados, ou por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização da SEMOB;
- IV. Multa por infração de natureza gravíssima, no valor de 100 (cem) vezes o valor da tarifa vigente, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços.



§ 1º A relação das infrações e suas respectivas penalidades e medidas administrativas cabíveis estão relacionadas no Anexo deste Decreto.

§ 2º Na hipótese da ocorrência de infração cujo fato gerador não se enquadre na relação dada no Anexo deste Decreto, a SEMOB a classificará de acordo com os critérios apresentados neste artigo.

Art. 69 A penalidade de "suspensão temporária da delegação" se aplica apenas aos permissionários dos serviços convencionais, quando a infração exigir a imediata paralisação da sua operação, podendo ser retomada assim que a falha que a motivou tenha sido corrigida.

Parágrafo único – A penalidade de "suspensão temporária da delegação" será aplicada nas quando:

- I. O permissionário não comprovar o pagamento do seguro de Responsabilidade Civil Facultativa - RCF e do seguro de Acidentes Pessoais para Passageiro;
- II. O permissionário não renovar o Alvará de Permissão no prazo fixado pela SEMOB;
- III. O permissionário estiver com sua carteira de habilitação suspensa.

Art. 70 A penalidade de "cassação da delegação" se aplicar nos seguintes casos:

- I. O operador se recusar a manter em operação os veículos vinculados ao serviço;
- II. O serviço estiver sendo prestado reiteradamente de forma inadequada ou deficiente;
- III. O operador descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à delegação;
- IV. O operador paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ainda que de forma parcial, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, sem autorização da SEMOB;
- V. O operador perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;
- VI. O operador não cumprir nos devidos prazos, as penalidades impostas por infrações;
- VII. O operador não atender intimação da SEMOB no sentido de regularizar a prestação do serviço; e
- VIII. O operador for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
- IX. O operador do serviço complementar for reincidente em infração gravíssima, dentro do prazo de 1 (um) ano.
- X. O operador do serviço complementar for condenado em sentença transitada em julgado por crime doloso;
- XI. O operador do serviço complementar portar ou traficar, durante a prestação do serviço, qualquer substância entorpecente ou química que cause dependência física ou psíquica.



§ 1º A cassação será precedida de processo administrativo onde será garantido amplo direito de defesa ao operador.

§ 2º Não será instaurado processo administrativo antes de o operador ser comunicado, detalhadamente, dos descumprimentos contratuais, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

Art. 71 Além das penalidades, os operadores infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, com caráter preventivo ou de restauração imediata da legalidade:

- I. Retenção do veículo;
- II. Afastamento do veículo;
- III. Remoção do veículo;
- IV. Afastamento do pessoal de operação.

Art. 72 A retenção do veículo será aplicada quando o motivo que deu causa à infração puder ser eliminado no local da sua constatação, com a liberação do veículo assim que a irregularidade for corrigida.

Art. 73 O afastamento do veículo será aplicado quando o motivo que deu causa à infração não puder ser eliminado no local da sua constatação.

§ 1º O veículo afastado somente será liberado para operação se eliminado o motivo que deu causa ao seu afastamento, o que deve ser atestado pela SEMOB, após vistoria.

§ 2º A colocação em operação de veículo afastado sem liberação da SEMOB implicará na sua imediata remoção e apreensão.

Art. 74 A remoção e apreensão do veículo serão aplicadas quando o motivo que deu causa à infração colocar em risco a segurança dos usuários e não puder ser eliminado no local da sua constatação, ou no caso de prestação clandestina de serviço de transporte coletivo.

§ 1º A medida administrativa de Remoção do Veículo será aplicada pelos agentes de fiscalização quando:

- I. O veículo estiver operando sem a aprovação nas vistorias regulares;
- II. O veículo estiver operando sem oferecer as condições de segurança exigidas;
- III. O veículo estiver operando sem a devida autorização da SEMOB;
- IV. O veículo estiver operando sem autorização da SEMOB após ter sido afastado de operação;
- V. A idade do veículo ultrapassar o limite estabelecido;
- VI. O veículo estiver em desacordo com as características e especificações técnicas estabelecidas pela SEMOB;
- VII. O motorista estiver em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica.

§ 2º O veículo deverá ser removido e apreendido em local apropriado, a ser indicado pelo agente de fiscalização da SEMOB.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

587

§ 3º Os infratores estarão obrigados ao pagamento dos preços públicos referentes à remoção e estadia do veículo.

§ 4º O veículo removido e apreendido somente será liberado após a eliminação do motivo que deu causa a sua remoção e após o pagamento de todos os valores devidos pelo infrator, inclusive multas de trânsito.

Art. 75 O afastamento do pessoal de operação será aplicado quando a sua permanência prejudicar a normalidade da prestação dos serviços ou colocar em risco a segurança dos usuários.

§ 1º O afastamento será determinado imediatamente, em caráter preventivo, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para apuração dos fatos.

§ 2º Se operador do serviço complementar, o permissionário ficará afastado da operação até que o motivo que deu causa ao seu afastamento tenha sido eliminado.

Art. 76 A prestação de serviço de transporte coletivo clandestino implicará, cumulativamente, nas seguintes penalidades:

- I. Apreensão e remoção do veículo;
- II. Aplicação de multa no valor 1.000 (um mil) vezes o valor da tarifa vigente.

Art. 77 A aplicação das penalidades e medidas administrativas compete:

- I. Aos agentes de fiscalização da SEMOB, nos casos de medidas administrativas;
- II. À SEMOB, nos casos de advertência e multa;
- III. Ao Prefeito Municipal, nos casos de suspensão da delegação e de cassação da delegação.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá agravar ou atenuar a penalidade prevista, considerando os antecedentes do infrator e as circunstâncias e consequências da infração.

Art. 78 A penalidade de Advertência será aplicada através de "Notificação ao Operador", devendo conter as providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

§ 1º. A Notificação deverá conter:

- I. Identificação do operador;
- II. Código da infração cometida;
- III. Descrição sucinta da infração cometida, com a indicação de local, dia, hora e demais dados importantes para sua caracterização; e
- IV. Prazo para correção da irregularidade se for o caso.

§ 2º. A penalidade de advertência poderá ser convertida em multa caso não sejam atendidas, no prazo estabelecido, as providências determinadas pela SEMOB.

AVENIDA TIRADENTES, 520 – CEP 12.030-180 – TELEFONE PABX (0XX12) 3625.5000 – FAX: (0XX12) 3621.6444



Art. 79 A penalidade de multa será aplicada por meio de "Auto de Infração" lavrado pela SEMOB, contendo:

- I. Identificação do operador;
- II. Código da infração cometida;
- III. Descrição sucinta da infração cometida, com a indicação de local, dia, hora e demais dados importantes para sua caracterização;
- IV. Valor referente à multa a ser imposta; e
- V. Prazo para pagamento.

§ 1º A SEMOB deverá remeter o "Auto de Infração" ao Operador no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da ocorrência.

§ 2º Os valores das multas serão atualizados sempre que houver reajuste tarifário, pelo mesmo percentual de variação da tarifa básica.

§ 3º O reajuste dos valores das multas passará a vigorar na mesma data de vigência da nova tarifa.

Art. 80 O Operador autuado poderá apresentar, recurso administrativo da penalidade junto à SEMOB, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da Notificação ou do Auto de Infração.

§ 1º O Operador deverá apresentar um recurso para cada penalidade aplicada.

§ 2º Os recursos serão recebidos pela SEMOB com efeito suspensivo da penalidade aplicada, até que sejam apurados ou esclarecidos os fatos e seja proferida a decisão final.

§ 3º Os recursos não serão recebidos se:

- I. Interpostos fora do prazo;
- II. Interpostos por quem não seja legitimado;
- III. Exaurida a esfera administrativa.

§ 4º O não reconhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato considerado ilegal.

Art. 81 Os recursos serão apreciados pela Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades - CIP.

§ 1º A CIP será composta por 3 (três) membros, sendo:

- I. 1 (um) representante da SEMOB, que a presidirá;
- II. 1 (um) representante do serviço convencional; e
- III. 1 (um) representante do serviço complementar.

§ 2º Os membros da CIP não receberão qualquer remuneração pela sua participação nas sessões.

Art. 82 A CIP reunir-se-á ordinariamente, com periodicidade definida no seu regimento interno, ou extraordinariamente, por convocação de seu Presidente.



§ 1º As sessões da CIP ocorrerão com a presença de pelo menos 2 (dois) dos seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria simples.

§ 2º Os membros da CIP poderão pedir diligências para o julgamento dos recursos.

§ 3º Os recursos serão julgados preferencialmente na ordem de protocolo, com exceção daqueles que tiverem pedido de diligência, cujo julgamento será priorizado em cada sessão da CIP.

§ 4º Os recursos que tiverem pedido de diligência da CIP serão julgados no prazo máximo de 04 (quatro) sessões ordinárias da Comissão após o pedido.

§ 5º O resultado do julgamento será comunicado ao recorrente através de correspondência encaminhada ao endereço constante do cadastro da SEMOB.

§ 6º O processo será arquivado e a penalidade anulada se o recurso for julgado procedente, caso contrário, a SEMOB emitirá outro Auto de Infração com nova data para pagamento.

Art. 83 Aplicada a penalidade, o Operador autuado deverá proceder ao pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após o que os autos serão remetidos à Secretaria dos Negócios Jurídicos para inscrição e cobrança do débito, cujo valor será acrescido de 10% (dez por cento) de multa moratória para pagamento administrativo na Secretaria dos Negócios Jurídicos, e de 20% (vinte por cento) para pagamento judicial, facultando-se ao Município a compensação do crédito com eventuais valores devidos ao infrator.

CAPÍTULO XVII- Da Intervenção no Serviço

Art. 84 Não serão admitidas a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade, bem como a deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo de passageiros, o qual deverá estar à disposição permanente do usuário.

§ 1º Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na sua prestação, a Prefeitura Municipal, através da SEMOB, poderá intervir na execução dos serviços, assumindo total ou parcialmente o controle dos meios materiais e humanos vinculados ao serviço utilizados pelo Operador, ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 2º A intervenção será formalizada por Decreto do Prefeito Municipal, que deverá conter, pelo menos:

- I. Justificativa do ato, relacionando os motivos que levaram à medida e seus objetivos;
- II. Prazo da intervenção, com cláusula de prorrogação, se necessário;
- III. Designação do interventor e da equipe de intervenção;
- IV. Limites da medida.

§ 3º Assumindo o serviço, o Poder Público passará a controlar os meios a ele vinculados, respondendo apenas pelas despesas inerentes à respectiva operação, cabendo-lhe integralmente as suas receitas, descontadas as parcelas relativas ao custo de capital, referentes ao patrimônio existente na data da intervenção, sem qualquer responsabilidade para com despesas, encargos, ônus e compromissos ou obrigações em geral do Operador, para quem quer que sejam, como sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral.



§ 4º A assunção do serviço não inibe a Prefeitura de aplicar ao Operador as penalidades cabíveis, de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço por culpa do Operador, ou ainda não desonera este da obrigação do cumprimento das sanções impostas por infrações anteriores ao ato de intervenção.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, será considerado caso de deficiência grave na prestação do serviço, quando o operador:

- I. Realizar "lock-out", ainda que parcial;
- II. Apresentar elevado índice de acidentes na operação, por falta ou ineficiência de manutenção, bem como por imprudência de seus prepostos;
- III. Operar com veículos sem manutenção periódica ou em estado de conservação que não assegure condições adequadas de utilização;
- IV. Incorrer em infração que seja considerada motivo para a rescisão do vínculo jurídico pelo qual que lhe foi concedido o serviço.

Art. 85 O Poder Público não se responsabilizará por pagamentos vencidos anteriormente ao ato de intervenção, nem pelos que vencerem após seu termo inicial, exceto aqueles considerados indispensáveis à continuidade da operação dos serviços, desde que o ato de autorização de pagamento seja devidamente motivado e instruído.

Art. 86 Fimda a intervenção, a Prefeitura Municipal devolverá as instalações, equipamentos, meios e veículos nas mesmas condições em que os recebeu, salvo os desgastes naturais decorrentes do uso normal e decurso do tempo.

Parágrafo único. Decorridos 60 (sessenta) dias do termo final da Intervenção, a Prefeitura Municipal prestará contas ao Operador de todos os atos praticados durante o período interventivo, apurando-se os créditos ou débitos oriundos deste.

CAPÍTULO XVIII- Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 87 Este Regulamento e demais atos normativos dele decorrentes se aplicam aos operadores de todos os serviços de transporte coletivo em Taubaté, independentemente do título jurídico que embase sua prestação de serviço.

Art. 88 A SEMOB poderá baixar instruções complementares necessárias e adaptará seus procedimentos até a plena conformidade com este Regulamento.

Secretaria de Mobilidade Urbana, aos 29 de novembro de 2016.

DOLORES MORENO PINO
Secretaria de Mobilidade Urbana



*Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo*

ANEXO: QUADRO DE INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

GRUPO I - Falhas primárias que não afetam o conforto ou a segurança dos usuários

PENALIDADE: Advertência

Enquadramento	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
I - 01	<i>Não cumprir determinação da SEMOB para fixar documentos, cartazes, adesivos ou folhetos, ou fixá-los em lugar diferente do estabelecido.</i>	<i>Por veículo</i>	<i>Não aplicável</i>
I - 02	<i>Não atender convocação da SEMOB para prestação de esclarecimentos ou informações sobre os serviços.</i>	<i>Por ocorrência</i>	<i>Não aplicável</i>
I - 03	<i>Fumar no interior do veículo ou utilizar aparelhos de som e vídeo, que não os integrantes do veículo.</i>	<i>Por ocorrência</i>	<i>Não aplicável</i>
I - 04	<i>Empregado do operador, beneficiário de gratuidade tarifária, ocupar assento de passageiros no veículo, exceto se houver disponibilidade.</i>	<i>Por ocorrência</i>	<i>Não aplicável</i>
I - 05	<i>Permitir a atividade de pedintes ou vendedores ambulantes no interior do veículo.</i>	<i>Por ocorrência</i>	<i>Não aplicável</i>
I - 06	<i>Motorista manter conversação regular com os passageiros, com o veículo em movimento, salvo quando se tratar de solicitação de informação.</i>	<i>Por ocorrência</i>	<i>Não aplicável</i>
I - 07	<i>Motorista ou fiscal sem utilizar crachá de identificação em lugar visível ao público ou sem estar devidamente uniformizado.</i>	<i>Por ocorrência</i>	<i>Não aplicável</i>



*Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo*

Grupo II - Infrações de natureza leve, por desobediência a determinações do poder público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetam a segurança dos usuários

PENALIDADE: Multa de R\$ 100,00 (cem reais)

<i>Enquadramento</i>	<i>Descrição da Infração</i>	<i>Incidência</i>	<i>Medida Administrativa</i>
II - 01	Colocar em operação veículo em más condições de limpeza ou higiene, externa ou interna, ou com má conservação da carroceria.	Por veículo	Afastamento do veículo
II - 02	Motorista ou fiscal não tratar com polidez e urbanidade os usuários, outros operadores do sistema ou funcionários da SEMOB.	Por operador	Afastamento do pessoal de operação
II - 03	Permitir o transporte gratuito de usuário sem a devida identificação.	Por ocorrência	Não aplicável
II - 04	Colocar inscrições ou veicular publicidade em locais não autorizados pela SEMOB.	Por veículo	Não aplicável
II - 05	Motorista deixar de fornecer troco.	Por ocorrência	Não aplicável
II - 06	Operar em desacordo com o quadro de horários estabelecido em OSO emitida pela SEMOB, antecipando e/ou atrasando horário.	Por viagem	Não aplicável
II - 07	Operar em desacordo com o itinerário estabelecido em OSO emitida pela SEMOB, salvo motivo de força maior e com a devida justificativa.	Por ocorrência	Não aplicável
II - 08	Motorista ou fiscal destratar passageiro ou manter comportamento inconveniente quanto em serviço.	Por ocorrência	Não aplicável
II - 09	Permanecer nos pontos com as portas do veículo fechadas, impedindo a entrada de usuários.	Por ocorrência	Não aplicável



*Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo*

<i>Enquadramento</i>	<i>Descrição da Infração</i>	<i>Incidência</i>	<i>Medida Administrativa</i>
II – 10	Não atender sinal de embarque ou desembarque de usuário	Por ocorrência	Não aplicável
Enquadramento	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
II – 11	Lavar ou realizar manutenção de veículos com usuário no seu interior ou em vias públicas.	Por ocorrência	Não aplicável
II – 12	Abastecer veículo com usuário no seu interior	Por ocorrência	Afastamento do veículo
II – 13	Operar veículo com peça de janela em falta ou quebrada	Por veículo	Afastamento do veículo
II – 14	Não portar documento de identificação pessoal ou não apresentá-lo fiscalização da SEMOB, quando solicitado.	Por ocorrência	Retenção do veículo
II – 15	Condutor retardar a saída do veículo do ponto, prejudicando a operação.	Por ocorrência	Não aplicável
II – 16	Motorista não solicitar previamente ou permitir o uso indevido de cartão para usuário com gratuidade ou desconto tarifário.	Por ocorrência	Não aplicável
II – 17	Executar transporte gratuito de passageiros, exceto nos casos de isenções tarifárias definidas em atos regulamentares.	Por ocorrência	Não aplicável
II – 18	Colocar em operação veículo sem emplacamento ou com placa sem condições de visibilidade ou legibilidade.	Por veículo	Remoção e apreensão do veículo
II – 19	Colocar em operação veículo em más condições de funcionamento, conservação e limpeza, sem causar prejuízo à segurança dos usuários.	Por veículo	Afastamento do veículo

LP



*Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo*

Enquadramento	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
II – 20	Colocar em operação veículo em desacordo com a padronização comunicação visual estabelecida pela SEMOB, no que se refere a pintura, logotipos, prefixo, adesivos de orientação ou regulamentação, etc.	Por veículo	Afastamento do veículo
II – 21	Operar linha com veículo diferente do estabelecido em OSO emitida pela SEMOB.	Por veículo	Afastamento do veículo
II – 22	Deixar de atender ordem, normas ou determinações da SEMOB, desde que não exista infração específica prevista.	Por ocorrência	Não aplicável

Grupo III - Infrações de natureza média, por desobediência a determinações do poder público, por descumprimento de obrigações contratuais ou por deficiência na prestação dos serviços e que possam colocar em risco a segurança dos usuários.

PENALIDADE: Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais)

Enquadramento	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
III – 01	Deixar de proporcionar condições dignas e seguras de trabalho aos operadores.	Por posto de trabalho	Não aplicável
III – 02	Permitir a atuação de funcionário sem registro ou não vinculado à Concessionária	Por operador	Afastamento do pessoal de operação
III – 03	Fazer uso indevido do cartão gratuidade destinado ao usuário com direito especificado em lei.	Por ocorrência	Afastamento do pessoal de operação



Câmara Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Enquadramento	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
III - 04	Não cumprir a primeira ou a última viagem estabelecida em OSO emitida pela SEMOB.	Por viagem	Não aplicável
III - 05	Reducir sistematicamente o número de viagens estabelecidas em OSO emitida pela SEMOB.	Por linha	Não aplicável
III - 06	Não respeitar capacidade máxima de passageiros permitida para o veículo.	Por viagem	Retenção do veículo
III - 07	Não submeter à inspeção veicular da SEMOB veículo envolvido em acidente que comprometa a segurança do usuário.	Por veículo	Afastamento do veículo
III - 08	Apresentar condutas pessoais em desacordo com as determinações da SEMOB, causando situações de desconforto ou prejuízo à segurança do usuário, tais como: não dispensar tratamento adequado a idosos, gestantes, crianças e pessoas com necessidades especiais, portar qualquer tipo de arma; ou apresentar-se visivelmente sob efeito de álcool ou substância tóxica.	Por operador	Afastamento pessoal de operação
III - 09	Permitir o acesso ao interior do veículo e transporte de pessoas conduzindo animais, combustíveis ou outros materiais nocivos à saúde, ou objetos de forma e tamanho que cause transtorno aos outros usuários.	Por ocorrência	Retenção do veículo
III - 10	Apresentar condutas operacionais que possam colocar em risco a segurança dos usuários, tais como: realizar manobras de marcha à ré, conduzir veículo com velocidade acima da permitida em vias públicas ou terminais, conduzir o veículo com arranques ou freadas bruscas,	Por ocorrência	Não aplicável

2

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo



Enquadramento	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
III – 11	Realizar embarque ou desembarque de usuários em fila dupla, não aproximando o veículo da guia da calçada, baia, ou plataforma, etc.	Por ocorrência	Não aplicável
III – 12	Abandonar veículo em via pública.	Por veículo	Remoção e apreensão do veículo
III – 13	Colocar em operação veículo derramando combustível ou lubrificante em vias públicas ou terminais.	Por veículo	Afastamento do veículo
III – 14	Colocar em operação veículo com itens ausentes ou em más condições de funcionamento, comprometendo a segurança dos usuários.	Por veículo	Afastamento do veículo
III – 15	Colocar em operação veículo com equipamentos obrigatórios ausentes, desajustados ou em mau funcionamento, tais como: tacógrafo, odômetro, extintor de incêndio, triângulo de segurança, limpador de para-brisa etc.	Por veículo	Afastamento do veículo
III – 16	Colocar em operação veículo que apresente más condições de itens de segurança mecânica ou estrutural que comprometam a segurança dos usuários.	Por veículo	Afastamento do veículo
III – 17	Impedir ou dificultar o embarque de usuário em outro veículo, não providenciar transporte ou não restituir o valor da tarifa paga quando houver interrupção da viagem por qualquer motivo.	Por ocorrência	Não aplicável
III – 18	Utilizar mão de obra infantil, contrariando determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente ou outra legislação federal.	Por posto de trabalho	Retenção do veículo e afastamento do pessoal de operação

LPO

Câmara Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo



<i>Enquadramento</i>	<i>Descrição da Infração</i>	<i>Incidência</i>	<i>Medida Administrativa</i>
III – 19	<i>Colocar em operação veículo com idade superior ao limite estabelecido pela SEMOB.</i>	<i>Por veículo</i>	<i>Afastamento do veículo</i>
III – 20	<i>Dificultar ação fiscalizadora da SEMOB.</i>	<i>Por ocorrência</i>	<i>Não aplicável</i>
III – 21	<i>Retardar, dificultar, preencher indevidamente, rasurar, falsificar, fraudar ou alterar relatórios, documentos ou dados operacionais fornecidos à SEMOB.</i>	<i>Por ocorrência</i>	<i>Não aplicável</i>
III – 23	<i>Recusar o embarque de usuário com gratuidade assegurada por lei.</i>	<i>Por ocorrência</i>	<i>Não aplicável</i>
III – 24	<i>Cobrar tarifa, em valor diferente do determinado pelo Executivo Municipal.</i>	<i>Por ocorrência</i>	<i>Remoção e apreensão do veículo</i>

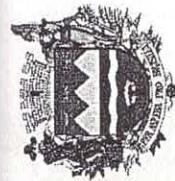


*Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo*

Grupo IV - Infrações de natureza grave, por atitudes que colocuem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes e assemelhados ou por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização da SEMOB.

PENALIDADE: Multa de R\$ 600,00 (seiscentsos reais)

Enquadramento	Descrição da Infração	Inciência	Medida Administrativa
IV – 01	Colocar veículo operando em linha não autorizada pela SEMOB.	Por veículo	Remoção e apreensão do veículo
IV – 02	Não colocar em circulação a frota operante estabelecida pela SEMOB em OSO.	Por linha	Não aplicável
IV – 03	Retirar ou vender veículo vinculado ao sistema municipal de transporte sem prévia autorização da SEMOB.	Por veículo	Não aplicável
IV – 04	Não aceitar cartões, bilhetes ou assemelhados criados para o sistema municipal de transporte, conforme legislação vigente.	Por ocorrência	Não aplicável
IV – 05	Operador agredir fisicamente usuários, outros operadores do sistema ou funcionários da SEMOB.	Por ocorrência	Afastamento do pessoal de operação



*Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo*

Grupo V – Infrações de natureza GRAVISSIMA em caso de suspensão da prestação dos serviços, sem autorização da SEMOB, ainda que de forma parcial, de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço, ou de operação não autorizada de serviço.

PENALIDADE: Suspensão ou cassação da delegação

Enquadramento	Descrição da Infração	Inciadência	Medida Administrativa
V – 01	Retirar do local veículo retido ou apreendido, sem autorização da SEMOB.	Por veículo	Remoção e apreensão do veículo
V -02	Suspender ou paralisar a operação dos serviços por qualquer prazo sem autorização da SEMOB.	Por ocorrência	Não aplicável
V – 03	Comercializar, arrendar, doar, dar em comodato, alugar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, os serviços delegados, sem prévia autorização da SEMOB.	Por ocorrência	Não aplicável